

PROCESSO: 4662-0/2011 – EMBARGO DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, julgado no dia 11 de novembro de 2010, cuja decisão exarada no Acórdão 3.208/2011, foi por julgar regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do órgão.

Foi apresentado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio José Zanatta, Embargo de Declaração, protocolado no dia 25 de novembro de 2010, requerendo a reforma do Acórdão 3.432/2010 com as seguintes alegações:

1. Contradição entre a conclusão do auditor público externo e as razões voto do Conselheiro Relator, referente ao item 3 (*Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde*), cuja conclusão do auditor (fls. 863-TCE) foi por sanar a irregularidade e o Conselheiro em suas razões (fls. 906-TCE) informa que a irregularidade foi mantida pela SECEX.

De fato houve contradição entre as informações, causado por equívoco da Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais, que informou (fls. 871-TCE), após o relatório conclusivo da equipe de auditoria, a manutenção da irregularidade, dessa forma, conclui-se pela procedência dos argumentos apresentados, assim como pela reforma do Acórdão, retirando o item 3 da relação de irregularidades mantidas.

2. omissão e obscuridade do Acórdão ao determinar a regularização das pendências constantes nos itens 15 e 16, perante o INSS e RPPS, no prazo de 60 dias, prejudicando o direito do contraditório e ampla defesa do jurisdicionado, tendo em vista a existência de processo administrativo, junto ao INSS, para análise conclusiva dos valores a serem recolhidos.

Considerando que o embargante questiona especificamente determinação imposta pelo Tribunal Pleno, sugerida pela Conselheiro Relator, não questionando o objeto da irregularidade tratada por essa SECEX, conclui-se que o provimento desse item deverá ser tratado pelo Conselheiro Relator.

Considerando o Embargo de Declaração apresentado pelo gestor, assim como a conclusão de provimento parcial do recurso e encaminhamento de análise conclusiva por parte do Conselheiro Relator com relação aos itens 15 e 16, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 09 de novembro de 2011.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria